



PROCESSO Nº 01/2012

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **NELSON KORB**

Auditor-Relator: **MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA**

EMENTA

RECUSA A SUBMETER-SE À COLETA APÓS NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPING. SUSPENSÃO PROVISÓRIA. PRIMARIEDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. DETRAÇÃO.

1. O Atleta recusou-se a submeter-se à coleta de exame antidoping, sem justificativa plausível.
2. Notificado, o atleta não compareceu para a realização do exame.
3. Denúncia provida para impor pena de inelegibilidade por 02 (dois) anos com detração.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em referência, ACORDAM os senhores Auditores integrantes da Comissão Disciplinar Nacional, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, por unanimidade de votos, em dar provimento à denúncia para aplicar a pena de inelegibilidade por 02 (dois) anos, com a aplicação da detração, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO BRASIL, em Manaus, 23 de abril de 2012.

Publique-se. Cumpra-se.



AFFIMAR CABO VERDE FILHO

Presidente da CDN do STJD/AtB



MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA

Auditor-Relator



EDSON ROSAS JUNIOR

Procurador da CDN do STJD/AtB



PROCESSO Nº 01/2012

Denunciante: **PROCURADORIA da CDN do STJD/AtB**

Denunciado: **NELSON KORB**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria desta CDN, em face do atleta **NELSON KORB**, filiado à Federação Paulista de Atletismo, com registro na CBAAt sob o nº 4063, por suposta infração às regras da IAAF.

O Procurador oficiante nesta Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça do Atletismo do Brasil ofertou denúncia contra o atleta **NELSON KORB**, filiado a Federação Paulista de Atletismo e registrado na CBAAt - Confederação Brasileira de Atletismo sob o nº. 4063, por infringência a Regra 32.2 (c) das Regras Oficiais de Competição da IAAF de 2010/2011.

Diz a acusatória que na competição “CORRIDA INTERNACIONAL SÃO SILVESTRE DE 2011”, ocorrida em 31 de dezembro de 2011, o Atleta denunciado “*se recusou injustificadamente, de acordo com as informações do Oficial de Controle de Doping –OCD e de seu escolta a, a realizar o teste de Antidoping do qual foi devidamente notificado na forma das Regras em vigor.*” (nos autos)”.

Aduz ainda, que após notificado, o denunciado-atleta se negou a ir para o hotel da organização para fazer a coleta da urina, alegando que tinha uma festa de família, tendo dito, inclusive que assumiria toda responsabilidade diante da CBAAt.

Por fim, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação do Atleta **NELSON KORB** por violação a REGRA 32.2, “c” e

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



seguintes DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO, estando sujeito as sanções previstas na Regra 40.2, – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS – Inelegibilidade pela Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibido, DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 DA IAAF.

Consta dos autos à fl. 12 o Formulário de Controle de Dopagem; cópia da ficha de cadastro do atleta na CBAAt (fl. 16); relatório de controle de doping (fls. 17/26); comunicado confidencial ao atleta (fls. 29/34); a defesa escrita do Denunciado por e-mail (fl. 35); novo e-mail do atleta (fl. 36); comunicado confidencial que prevê a não aceitação da resposta apresentada (fls. 38/40); nota oficial nº 36/2012 (fls. 41/43); a Portaria nº. 04/2012 que impôs a suspensão provisória (fl. 44); e a ciência de recebimento da correspondência anterior (fl. 45).

Após as comunicações de estilo, vieram os autos a esta Comissão Disciplinar Nacional.

Aberta a Sessão de Julgamento dos autos em referência e verificada a ausência do Denunciado, se deu início a instrução do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A peça acusatória da lavra do Procurador atuante nesta Comissão Disciplinar Nacional é incisiva em requerer a aplicação da penalidade por conta recusa do atleta **NELSON KORB** em submeter-se à realização da coleta de urina o teste, bem como pela ausência de argumentos plausíveis na defesa escrita por este apresentada.

É que no expediente defensivo, o Atleta denunciado argumentou que *“não fui convidado para o congresso técnico, no antidoping tinha um cara no guarda volume me esperando, me troquei de roupa no caminho porque tava muito frio, aí assinei um documento sem saber do se tratava, nunca tinha feito esse exame, nem sabia do procedimento, assinei, depois de assinado o cara veio me falar, aí falei pra ele vamos lá rápido fazer o exame que eu tenho um compromisso, tenho que trabalhar, fui para a área onde eu achava que iriam fazer o exame, e não era ali, saiu uma van super lotada com atletas acima da capacidade permitida, e na hora não tinha outra van no local, tinha que esperar essa levar os atletas e depois retornar para pegar os outros, não sei se houve*



briefing , não sei o que é isso, não se se houve vistoria no controle de doping pois eu não estava la, não sei se houve sorteio dos atletas porque também eu não estava la, (...)" (sic)

In casu, restou provado que o atleta não realizou o exame antidoping, mesmo depois de notificado para se submeter.

E mais, o atleta-denunciado não apresentou qualquer justificativa plausível capaz de ilidir as Regras Oficial pela qual foi denunciado, inexistindo dúvida quanto a presença do dolo no atuar do Atleta o qual não se desincumbiu do ônus de provar sua inocência.

Outrossim, os argumentos trazidos pela Defesa se limitaram apenas a alegações, sem provas, sem robustez, algo que pudesse afastar a incidência da regra 40.2 da IAAF. Destarte, não há que se falar na aplicação da regra 40.5 "b", da IAAF, como requereu a defesa, em razão da ausência de evidências que corroborem com suas declarações.

Entendo que o ato de "**declarar** em um caso individual que ele não cometeu Nenhuma Falta ou Negligência Significantes" contida na regra 40.5 "b", onde o período de inelegibilidade pode ser reduzido até o limite da metade da pena aplicada, deve vir acompanhada de provas robustas em consonância com a "*justificativa plausível*" contida na Regra 32.2 "c", devendo haver uma interpretação pelo princípio da unidade, evitando assim, o suposto antagonismo e contradições de suas normas contidas na Regra.

Por tais razões deixo de aplicar ao atleta a regra 40.5 "b".

Nessas condições impõe-se seja aplicada penalidade ao atleta denunciado em razão do mesmo não ter se submetido à realização de exame antidoping.

Do exposto, é certo que o Denunciado violou as regras da competição, estando enquadrado nas sanções previstas na Regra 40.2 "a", Sanções Sobre Indivíduos contra indivíduos da IAAF, razão pela qual lhe imponho a sanção por um período mínimo de 02 (dois) anos de inelegibilidade, contida na regra 32.2 (c) – Infrações à Regra-Antidoping das Regras da Competição – 2010/2011 da IAAF c/c art. 172, do CBJD, deixando de aplicar a regra 40.5 "b".

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Em razão do Atleta se encontrar suspenso provisoriamente desde 16.03.2012, impõe-se seja operada a devida detração, na forma do art. 105, última parte, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo a suspensão se estender até o dia 15.03.2014.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL,
em Manaus, 23 de abril de 2012.

MOYSÉS ROBERTO GEBER CORRÊA

Auditor da CDN do STJD/AtB